

## **Declarações e conflitos de interesses**

Na sequência de um pedido de parecer sobre conflito de interesses, entendeu a Comissão de Ética do Instituto Politécnico de Setúbal analisar as questões relacionadas com declaração de interesses, conflito de interesses e impedimentos na atividade letiva, orientação de estágios, supervisão de estudantes e nas atividades de investigação.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O **conflito de interesses** é “uma situação em que um funcionário público tem um interesse privado ou outro que é suscetível de influenciar, ou parecer influenciar, o desempenho imparcial e objetivo das suas funções oficiais”<sup>1</sup>.

Considera-se que os conflitos de interesses representam uma inevitável consequência de as pessoas ocuparem mais do que um papel social e, em alguns momentos das suas vidas, o seu exercício imparcial e objetivo das funções pode encontrar-se comprometido por motivos familiares, afetivos, de afinidade política, interesse económico ou qualquer outro motivo de comunhão de interesses no assunto em causa. Assim

“o conflito de interesses no setor público pode ser definido como qualquer situação em que um agente público, por força do exercício das suas funções, ou por causa delas, tenha que tomar decisões ou tenha contacto com procedimentos administrativos de qualquer natureza, que possam afetar ou em que possam estar em causa, interesses particulares seus ou de terceiros e que por essa via prejudiquem ou possam prejudicar a isenção e o rigor das decisões administrativas que tenham de ser tomadas, ou que possam suscitar a mera dúvida sobre a isenção e o rigor que são devidos ao exercício de funções públicas.”<sup>2</sup>

Portanto, o que está em causa é a real ou potencial influência de interesses particulares que afetem o rigor e a isenção da tomada de decisão. Dizemos que existe um conflito de interesses

“cada vez que alguém que ocupa determinado cargo público ou privado tem interesses pessoais e/ou profissionais que se podem sobrepor aos interesses associados a esse cargo. A questão ganha particular relevância no caso dos cargos públicos. Com efeito, os titulares de cargos públicos políticos e administrativos – sejam estes eletivos ou não eletivos – devem, no exercício das suas funções, defender o interesse da comunidade (o «interesse público» ou «interesse geral») que representam ou administram. Assim, pressupõe-se que as decisões que tomam sejam pautadas por

---

<sup>1</sup> Reed, Quentin (2008). Sitting on the fence: Conflicts of interest and how to regulate them. U4 Anti-Corruption Resource Centre. Em <https://www.u4.no/publications/sitting-on-the-fence-conflicts-of-interest-and-how-to-regulate-them>

<sup>2</sup> Conselho de Prevenção da Corrupção (2012). Recomendação. Gestão de Conflitos de Interesse no Setor Público, p. 4. (sublinhado é nosso) [https://www.cpc.tcontas.pt/documentos/recomendacoes/recomendacao\\_cpc\\_20121107.pdf](https://www.cpc.tcontas.pt/documentos/recomendacoes/recomendacao_cpc_20121107.pdf)

uma total isenção e rigor. Neste quadro, a existência de interesses privados (pessoais e/ ou profissionais) que colidem com o «interesse público» potencia conflitos de interesses variados, os quais podem gerar decisões parciais e iníquas, que resultam em benefícios indevidos para os titulares dos cargos públicos em detrimento do «interesse geral».<sup>3</sup>

Neste “*Policy Paper*” sob o título “Transparência, monitorização, responsabilização: Como prevenir conflitos de interesses” afirma-se uma tipologia tripartida: conflitos «reais», conflitos «aparentes» e conflitos «potenciais».

- a) Conflitos de interesses reais: “cada vez que os interesses privados de um agente público (político ou administrativo, eleito ou não eleito) colidem direta e inequivocamente com o interesse público, inerente ao exercício do cargo”<sup>4</sup>. Portanto, as decisões que essa pessoa toma podem estar influenciadas pelos seus interesses privados, pessoais ou profissionais, em benefício próprio ou de terceiros;
- b) Conflitos de interesses aparentes: “existem cada vez que os interesses privados de um agente público (político ou administrativo, eleito ou não eleito) aparentam estar em conflito com o interesse público, inerente ao exercício do cargo”. Portanto, e como nos conflitos reais, as decisões tomadas aparentam poder ser influenciadas pelos seus interesses privados, pessoais ou profissionais, em benefício próprio ou de terceiros”<sup>5</sup>; poder-se-ia classificar como conflito de interesses mas após averiguação adequada tal hipótese não se verifica;
- c) Conflitos de interesses potenciais: “existem cada vez que uma pessoa tem interesses privados que poderão vir a colidir com o interesse público, inerente ao futuro exercício de determinado cargo (político ou administrativo, eleito ou não eleito).”<sup>6</sup> Este tipo de conflitos de interesses diz respeito a uma situação potencial, que ainda não ocorreu.

Destas distinções, notemos que existe uma dimensão temporal na análise dos conflitos – podem ocorrer no presente (como acontece com os «reais» e os «aparentes») e também podem acontecer no futuro (conflitos «potenciais»). Pode ter havido um desempenho anterior que influencia o exercício de determinado cargo público e também a situação inversa, que tem sido designada como uma prática de “portas giratórias» («*revolving doors*»), que resulta da passagem de um cargo no setor público para uma função no setor privado.

O desafio da regulamentação no domínio público e político consiste em evitar conflitos de interesses que conduzem à corrupção e contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de serviço público.

---

<sup>3</sup> Coroado, Susana; Coelho, Thierry Dias (2012) [Transparência, monitorização, responsabilização: Como prevenir conflitos de interesses](#). Policy Paper SNI #2. Este Policy Paper integra-se no quadro do projeto European National Integrity Systems da Transparency International, conduzido em 25 países com o apoio financeiro da Direção Geral Assuntos Internos da União Europeia, Programa de Prevenção e Combate ao Crime, dos Norway Grants/EEA Grants e Svenska PostkodStiftelsen.

<sup>4</sup> Idem. P. 4. Os dois exemplos dados são: (1) O Ministro responsável pela privatização de determinada empresa pública é simultaneamente o acionista maioritário do único candidato à compra dessa empresa; (2) O presidente de uma Comissão Parlamentar criada para legislar sobre/regular determinado setor económico foi administrador executivo da maior empresa privada desse setor.

<sup>5</sup> Idem. Os exemplos são (1) Um Deputado é–ou foi–advogado de cinco grandes multinacionais cotadas em Bolsa; (2) O Ministro da Educação é acionista de referência de uma instituição do Ensino Superior Privado.

<sup>6</sup> Idem. Os exemplos são: O Primeiro-Ministro nomeia para o cargo de Ministro das Obras Públicas o até então presidente executivo da maior cimenteira nacional. (2) O novo responsável pelo pelouro da segurança numa autarquia era até então presidente da Assembleia Geral de uma empresa privada de serviços de segurança.

No *Parecer sobre Declaração de interesse e conflito de interesses em saúde e investigação biomédica*, o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, a propósito dos modelos de declaração de interesses, sugere os critérios éticos a considerar na implementação de modelos de declaração de interesses

- em “primeiro lugar, o critério da proporcionalidade que exige que as políticas, preventivas ou corretivas, sejam eficientes e eficazes na divulgação de graves conflitos de interesses. Além de proporcionais, o segundo critério ético reclama que as declarações sejam transparentes; (...) a explicitação das políticas institucionais ou nacionais relativa às declarações de interesse devem ser explicitadas a todos os que são diretamente afetados. O último critério, que assenta no princípio da justiça, é o da equidade; deste modo, por um lado, exige-se que as políticas sobre as declarações de conflito de interesse sejam aplicadas a todos”<sup>7</sup>

Mesmo que se debata a sua eficácia, o parecer afirma consensual concluir que as declarações de interesse incentivam a moralização e transparência. Mais, consideram que “a declaração de interesses deve fazer parte integrante das políticas de prevenção da corrupção e promoção da transparência e de uma cultura cívica e moral” e que “quem realiza, autoriza ou avalia estudos, trabalhos, projetos, dissertações, bem como instituições de ensino e investigação ou ciclos de estudo, deve fazer declarações de interesses”. Também consideram que “os membros das Comissões de Ética devem, em cada reunião, fazer a respetiva declaração de interesses relativamente aos pontos da ordem de trabalho prevista, não devendo participar na discussão e votação desses pontos”.

Conforme decorre da *Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)*, estão definidas proibições específicas para todos os trabalhadores em funções públicas no tocante a prestações de serviço ou trabalho a terceiros, vedando que aqueles possam beneficiar indevidamente de determinados atos ou contratos. Desde logo, “não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência”<sup>8</sup>. Por outro lado, não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência<sup>9</sup>. Para os efeitos destas proibições, a lei explicita que se consideram colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que:

- a) Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela;
- b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;
- c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa;
- d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados;

---

<sup>7</sup> Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (2013). Parecer 72/2013 sobre Declaração de interesse e conflito de interesses em saúde e investigação biomédica. <https://www.cneqv.pt/pt/pareceres/>

<sup>8</sup> Lei n.º 35/2014 de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Artigo 24º, nº 1.

<sup>9</sup> N.º 2 do artigo 24º da LTFP.

- e) Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção;
- f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço (n.º 3 do artigo 24.º da LTFP).

Neste âmbito, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas considera como equiparado ao trabalhador: a) O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto; b) A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a dez por cento.

A matéria das incompatibilidades, impedimentos e proibições ou inibições no exercício das respetivas funções pelos trabalhadores em funções públicas, prende-se, também, com a observância do princípio da imparcialidade segundo o qual a Administração Pública deve tratar de forma imparcial todos aqueles que com ela entrem em relação. O dever de imparcialidade está definido como o dever de desempenhar as funções com equidistância, relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos<sup>10</sup>.

O princípio da imparcialidade é um dever funcional essencial para o exercício de quaisquer funções públicas, não sendo admissível que uma decisão do titular do cargo público seja afetada por quaisquer favorecimentos, devido a circunstâncias da vida privada.

O tipo mais rigoroso de disposições em matéria de conflito de interesses consiste na proibição de exercer determinados cargos, funções ou interesses para além da função pública de um funcionário<sup>11</sup>. Em determinadas situações, refere-se **incompatibilidade**, que consiste “na impossibilidade de conciliação do exercício de uma função com o exercício de outras funções, públicas ou privadas, por força de uma determinação legal”<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> Art.º 73,º n.º 5 da LGTFP

<sup>11</sup> Reed, Quentin (2008). Sitting on the fence: Conflicts of interest and how to regulate them. U4 Anti-Corruption Resource Centre. Em <https://www.u4.no/publications/sitting-on-the-fence-conflicts-of-interest-and-how-to-regulate-them>.

“As disposições podem proibir especificamente o exercício de outro cargo num ramo diferente da administração pública, o exercício de um cargo a que um familiar do funcionário esteja subordinado no âmbito da administração pública agência, exercer uma atividade profissional no sector privado, ocupar um cargo no órgão estatutário de uma entidade jurídica privada, estabelecer quaisquer relações contratuais (por exemplo, consultoria) com uma entidade privada, deter participações em entidades jurídicas privadas pertencentes ou parcialmente pertencentes ao Estado ou negócios com o governo, ser parte num contrato com o governo ou a agência governamental em que o funcionário trabalha, e aceitar, durante um determinado período após a cessação da atividade pública, um posto de trabalho ou outro ou outro tipo de interesse numa entidade legal com a qual o seu organismo público tenha feito negócios ou exercido poderes regulamentares” p. 13.

<sup>12</sup> Diário da República. Lexionário. <https://diariodarepublica.pt/dr/Lexionario/termo/incompatibilidades-titulares-cargos-politicos-administrativos>. “Existem diversas disposições legais que estabelecem regimes específicos de incompatibilidades. É, nomeadamente, o caso: i) Da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho (Regime de exercício de funções de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos), cujo artigo 6.º estabelece regras de exclusividade e de incompatibilidade funcional; ii) Da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho), cujo artigo 19.º e seguintes estabelecem regras de incompatibilidade para os trabalhadores em funções públicas e autoriza certas espécies de acumulações; iii) Da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto (Lei-Quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação económica dos setores privado, público e cooperativo), que fixa incompatibilidades no n.º 2 seu artigo 19.º em relação ao seu pessoal dirigente).”

Portanto, a incompatibilidade “consiste em conflitos de interesses previamente definidos por lei, que se reportam a uma inadmissibilidade de conciliação entre duas ou mais atividades” enquanto o **impedimento** implica a inadmissibilidade de um titular de cargo ou agente intervirem num procedimento para o qual são ordinariamente competentes, em razão de um conflito de interesses, muitas das vezes derivados da situação pessoal do mesmo titular ou agente”.

Como se afirma no Lexionário, “o impedimento resulta de uma conjugação de elementos objetivos ligados à capacidade do titular de um órgão ou agente em influenciar uma decisão por motivos alheios ao interesse público, com elementos subjetivos ligados à situação pessoal do mesmo titular ou agente (o qual pode ter interesse no procedimento, no contrato ou no ato onde ordinariamente tem competência para intervir)”<sup>13</sup>.

O *Código do Procedimento Administrativo*, no contexto das garantias de imparcialidade dos decisores da Administração Pública, elenca taxativamente, no artigo 69º, as causas de impedimento<sup>14</sup>. Quando se verifique uma causa de impedimento, a pessoa legalmente impedida deve comunicar de imediato esse facto ao superior hierárquico ou, se for caso disso, ao presidente de órgão colegial, e suspender a sua atividade relativamente à situação ou procedimento gerador do impedimento.

O Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES) tem previstos os conflitos de interesses no artigo 106º.

- 1 - Os titulares e membros dos órgãos de governo e gestão das instituições de ensino superior públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público das suas instituições e são independentes no exercício das suas funções.
- 2 - Os reitores e vice-reitores de universidades e os presidentes e vice-presidentes de institutos politécnicos, os diretores ou presidentes das respetivas unidades orgânicas, bem como os diretores ou presidentes e subdiretores ou vice-presidentes dos restantes estabelecimentos de ensino superior, não

---

<sup>13</sup> Diário da República. Lexionário. <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/impedimento-titulares-cargos-administrativos>

<sup>14</sup> CPA, artigo 69º: “1 - Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos:

- a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;
  - b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;
  - c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
  - d) Quanto tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;
  - e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;
  - f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.
- 2 - Excluem-se do disposto no número anterior:
- a) As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos;
  - b) A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis;
  - c) A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º”

podem pertencer a quaisquer órgãos de governo ou gestão de outras instituições de ensino superior, público ou privado.

3 - Os estatutos definem as demais incompatibilidades e impedimentos dos titulares ou membros dos órgãos das instituições de ensino superior públicas.

4 - A verificação de qualquer incompatibilidade acarreta a perda do mandato e a inelegibilidade para qualquer dos cargos previstos no n.º 2 durante o período de quatro anos.<sup>15</sup>

Em qualquer instituição podem ocorrer situações de conflitos de interesses e isso não é uma irregularidade em si mesma. O que pode constituir problema é a forma como é gerido o conflito pela pessoa envolvida ou a instituição.

A regulação dos conflitos de interesses

“é um mecanismo que reduz a vulnerabilidade das instituições relativamente àquele crime e práticas similares, promovendo a boa governação em geral. Esta regulação é colocada em prática através de códigos de conduta, declarações públicas de rendimentos e registos de interesses, estabelecimento de incompatibilidades e impedimentos. Deve ser aplicada a detentores de cargos políticos e altos cargos públicos, mas igualmente no seio da Administração Pública ou outras organizações similares, como agências reguladoras.”<sup>16</sup>

Considera-se que os instrumentos de regulação têm impactos importantes na gestão de conflitos de interesses, no combate à corrupção e no bom funcionamento do regime democrático. “É necessário um equilíbrio com os direitos individuais dos cidadãos envolvidos, nomeadamente o direito à privacidade”<sup>17</sup>.

Os trabalhadores em funções públicas estão sujeitos a um conjunto de regras e deveres que visam, ao mesmo tempo, impedir a tomada de decisões em assuntos onde existam conflitos de interesses entre o agente e o Estado, assim como impedir a acumulação de funções e o exercício de cargos que, pela sua natureza, estejam em conflito com o seu estatuto de funcionários.

Têm vindo a ser adotados «Planos de Prevenção da Corrupção» em diversos organismos do Estado, e tem sido difundida a «Carta Ética da Administração Pública» que visa consagrar os grandes princípios do serviço público, a saber: a legalidade, a justiça, a imparcialidade, a lealdade e a integridade. Também têm sido aprovados Regulamentos sobre a Política de Conflitos de Interesses da Instituição de Ensino Superior<sup>18</sup>.

Podem ser adotadas medidas de mitigação como não participar em discussões ou decisões institucionais em que o membro da comunidade académica esteja envolvido numa situação de conflito de interesses; incumbir terceiros da decisão que cabia a quem se encontra em situação de

---

<sup>15</sup> Regime jurídico das instituições de ensino superior <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2007-107985094> (sublinhado nosso).

<sup>16</sup> Idem. “São dois os instrumentos de regulação de conflitos de interesses: 1) Regras de divulgação de informação, assentes num sistema de controlo público de declarações de património e registos de interesses apresentados pelo detentor do cargo público ou político e, por vezes, por familiares diretos. Estas declarações aumentam a transparência e a confiança dos cidadãos na vida pública e podem contribuir para uma melhor gestão dos conflitos de interesses no seio das instituições. As autoridades podem, por seu lado, mais facilmente monitorizar variações nos níveis de riqueza dos indivíduos e investigar suspeitas de enriquecimentos. 2) Regras sobre incompatibilidades e impedimentos que rejam atividades, cargos e investimentos cuja acumulação com o serviço público possa gerar um conflito de interesses. Regimes de incompatibilidades têm um carácter sobretudo preventivo de atos de corrupção. Em caso de conflito de interesses, o indivíduo em questão pode não ser nomeado ou ser afastado de exercer determinadas funções.”

<sup>17</sup> Idem, p. 5.

<sup>18</sup> A título exemplificativo, Despacho n.º 1853/2023 6 de fevereiro de 2023 - Homologação do Regulamento sobre a Política de Conflitos de Interesses da Universidade do Minho.

conflito de interesses; abdicar da função de supervisão de um estudante ou colega; não liderar, ou mesmo não participar, em determinadas atividades ou projetos.

Adicionalmente<sup>19</sup>, considere-se que a Portaria n.º 185/2024/1, de 14 de agosto<sup>20</sup>, aprova o modelo de declaração de inexistência de conflitos de interesses destinada aos membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores das entidades públicas abrangidas pelo Regime Geral da Prevenção da Corrupção, que, a partir do início do próximo ano, terá de ser integrada em múltiplas atividades, obrigatoriedade que decorre do Decreto-Lei n.º 109-E/2021 de 9 de dezembro<sup>21</sup>. Neste diploma foi estabelecido o regime geral da prevenção da corrupção.

## PARECER

Considerando que

- (1) os critérios éticos individuais são variáveis e é necessário implementar o Código de Ética e Conduta, aplicável a todos no IPS;
- (2) o Código de Ética e Conduta do IPS tem referência a **valores fundamentais** onde se incluem
  - a. a integridade e rigor em todas as atividades,
  - b. a excelência da atividade, assente na melhoria contínua da qualidade e no compromisso com os mais elevados padrões de qualidade intelectuais e éticos;
- (3) no Código de Ética e Conduta do IPS estão identificados **princípios**:
  - a. de salvaguarda do interesse público e dos direitos individuais,
  - b. defesa da honestidade intelectual, integridade e retidão de conduta assim como
  - c. a justiça e transparência, na tomada de decisões, na execução dos processos e na prestação de contas de forma pública e clara.
- (4) Os conflitos de interesses estão explícitos em quatro **normas de boa conduta da ética institucional** (capítulo II do Código de Ética e Conduta do IPS):

---

<sup>19</sup> Integrando a sugestão da Sra. jurista do IPS, a quem agradecemos.

<sup>20</sup> Portaria n.º 185/2024/1, de 14 de agosto. Entrou em vigor 30 dias após a publicação. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/185-2024-877061176>

<sup>21</sup> Decreto-Lei n.º 109-E/2021 de 9 de dezembro. Diário da República, 1.ª série N.º 237. Cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção. Artigo 13º Conflitos de interesses

1 — As entidades públicas abrangidas adotam medidas destinadas a assegurar a isenção e a imparcialidade dos membros dos respetivos órgãos de administração, seus dirigentes e trabalhadores e a prevenir situações de favorecimento, designadamente no âmbito do sistema de controlo interno previsto no artigo 15.º

2 — Os membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores das entidades públicas abrangidas assinam uma declaração de inexistência de conflitos de interesses conforme modelo a definir por portaria dos membros Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da Administração Pública, nos procedimentos em que intervenham respeitantes às seguintes matérias ou áreas de intervenção: a) Contratação pública; b) Concessão de subsídios, subvenções ou benefícios; c) Licenciamentos urbanísticos, ambientais, comerciais e industriais; d) Procedimentos sancionatórios.

3 — Os membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores de entidades públicas abrangidas que se encontrem ou que razoavelmente prevejam vir a encontrar -se numa situação de conflito de interesses comunicam a situação ao superior hierárquico ou, na sua ausência, ao responsável pelo cumprimento normativo, que toma as medidas adequadas para evitar, sanar ou cessar o conflito.

4 — Considera -se conflito de interesses qualquer situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou decisão do membro do órgão de administração, dirigente ou trabalhador, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

5 — O órgão de administração ou dirigente da entidade pública abrangida faz cumprir o disposto nos números anteriores.

- Normas de boa conduta da comunidade académica – “Abster-se de participar em atividades profissionais ou tomadas de decisão onde possam existir potenciais conflitos de interesse”;
- Normas de boa conduta na governação e na gestão – “Abster -se de atuar em situações de incompatibilidades e conflito de interesses bem como em situações em que a intervenção possa supor benefício pessoal ou de terceiros, ou grupos económicos, políticos e sociais externos ao IPS”;
- Normas de boa conduta na interação e comunicação com a sociedade – “Promover quadros claros de cooperação, salvaguardando os direitos e interesses das partes envolvidas, tendo em conta eventuais conflitos de interesses”;
- Normas de boa conduta nas atividades de avaliação – “Abster -se de participar em processos de avaliação e ordenação de candidaturas sempre que se verifiquem situações de incompatibilidades e conflito de interesses”.

(5) se aplicam diversos dispositivos legais, conforme referido no enquadramento,

a CE-IPS é de parecer que:

1. Não existe uma solução perfeita que resolva totalmente a questão da ocorrência de situações de conflitos de interesses no exercício da função pública nem uma medida que possa ser aplicada de igual forma a todas as situações<sup>22</sup>. Todavia, existem situações suscetíveis de originar conflitos de interesses comuns à generalidade dos cargos, como as relações familiares, interesses patrimoniais, afinidades políticas e sociais.
2. Para evitar e gerir potenciais conflitos de interesses, é importante que haja **sensibilização e formação** sobre ética e integralidade, incluindo conflito de interesses, assim como disseminação e formação sobre o Código de Ética e Conduta do IPS. Entendemos que a formação é relevante pois, além de saber que deve revelar a existência do conflito, um trabalhador em funções públicas deve deter competência para identificar conflitos de interesses que interfiram com exercício do seu cargo.
3. No funcionamento dos **órgãos colegiais** é de boa prática que quem preside possa incluir na ordem do dia e questionar sobre declaração de interesses dos membros presentes à reunião em relação a algum ponto da ordem do dia. Quem se declarar, deve abster-se de participar na discussão e votação desses pontos.
4. Nas atividades de **orientação/supervisão e avaliação de estudantes** deve o responsável do ciclo de estudos, do curso, da unidade curricular, ou o responsável / supervisor, seja

---

<sup>22</sup> Alusão ao princípio “one size fits all”.

interno ou externo ao IPS, assegurar-se que a distribuição de estudantes pelos docentes não tem associada uma situação de conflito de interesses.

5. A **colocação de estudantes** em estágios, em ensino, em contexto de trabalho, ou prática em organizações, deve ter associada a obrigação de uma orientação interna e de uma supervisão externa isenta, rigorosa, sem conflito de interesses, não sendo alguém próximo do/a estudante e nem com relação de inimizade.
6. Nos **processos e atividades que implicam avaliação** não devem estar presentes intervenientes com relações de parentesco até ao 3º grau<sup>23</sup>; é inapropriado que um docente seja responsável pela avaliação de estudante no âmbito de um trabalho, vaga, prémio ou reconhecimento, se existir uma relação pessoal próxima ou familiar com o estudante ou com a sua família. O dever de imparcialidade é o de desempenhar as funções com equidistância, sem discriminar positiva ou negativamente.
7. Quem realiza, autoriza ou avalia estudos, trabalhos, projetos, dissertações, bem como instituições de ensino e investigação ou ciclos de estudo, deve fazer declarações de interesses, assegurando a prestação de informação completa, verdadeira e precisa sobre os interesses passíveis de suscitar situações de conflitos de interesses.
8. Todos os investigadores que submetam artigos e apresentem comunicações com patrocínios (pecuniários ou em géneros) ou financiamentos devem referir o respetivo apoio no artigo, na apresentação ou no material de divulgação científica em questão. Caso o(s) apoio(s) possam ser suscetíveis de interferir com a imparcialidade na realização do trabalho, os autores devem divulgar todas as relações ou interesses que possam influenciar ou enviesar indevidamente o seu trabalho. Exemplos de potenciais conflitos de interesses neste domínio incluem, não estando limitados a, interesses financeiros (como consultoria, participação acionista, honorários, subvenções, e acordos de licenciamento de propriedade intelectual), e interesses não financeiros (como relações pessoais ou profissionais, afiliações, crenças pessoais).
9. No âmbito da **avaliação de desempenho**, nenhum docente ou não docente pode ser avaliado pelo seu cônjuge, unido de facto, pessoa com quem viva em economia comum, irmãos, ascendentes, descendentes ou respetivos cônjuges destes.

---

<sup>23</sup> Código Civil - “**Parentesco** é o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum.” (Artº 1578). “O parentesco determina-se pelas gerações que vinculam os parentes um ao outro: cada geração forma um grau, e a série dos graus constitui a linha de parentesco.” (Artº 1579). Considera-se 1º grau Pai, mãe, filho e filha; 2º grau Irmão, irmã, avô, avó, neto e neta e 3º grau Tio, tia, sobrinho, sobrinha, bisavô, bisavó, bisneto e bisneta. Usa-se aqui o 3º grau por referência do artigo 69º do CPA.

10. É importante que cada membro da comunidade académica ajuíze da situação em que se encontra, reconhecendo “não dever ser juiz em causa própria”<sup>24</sup> e abster-se de atuar ou participar, em decisões sempre que os seus interesses pessoais, familiares ou de terceiros consigo relacionados possam conflitar; a transparência é um forte meio de combate aos conflitos de interesses assumindo-se como uma forma de prevenção e como meio a adotar na resolução de conflitos de interesses.

Relatoras Lucília Nunes e Maria João Carmezim.

Aprovado por unanimidade na reunião plenária de 18 de novembro de 2024.

Revisto quanto à inclusão do regime geral de prevenção da corrupção.

Presidente da Comissão de Ética do IPS

---

<sup>24</sup> um auditor não deve poder auditar contas que tenha certificado, uma empresa não deve avaliar um projeto em que tenha participado Exemplos constantes no parágrafo 104, preambulo do Regulamento (EU, Eurotom) 2018/1046, do Parlamento Europeu e do Conselho)